



**PARECER N° 124/2024 - CMARHRM – O.S. N° 427.**

**Protocolo nº 5391/2024 – Processo nº 1550/2024**

**Data: 22/05/2024**

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 18/2024** que “*Altera o § 1º do Art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que “Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.”*

**Mensagem nº 82/2024**

**Autor:** Poder Executivo

**Substitutivo Integral nº 01**

**Autor:** Lideranças partidárias

**Substitutivo Integral nº 02**

**Autor:** Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

**Relator:** Deputado Estadual Gilberto Cattani

**I – DO RELATÓRIO**

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/05/2024 (fl. 02), foi colocada em pauta em 24/05/2024, tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 26/06/2024, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE em 01/07/2024,



**ENDERECO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dâmito Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
**Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico**  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

MDES

onde o mesmo foi conduzido no mesmo dia a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, para emissão de parecer no tocante ao mérito.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 18/2024, de autoria do Poder Executivo (Mensagem nº 84/2024), conforme ementa citada acima.

De acordo com a justificativa do autor: “A presente proposta se faz necessária, para que os critérios de classificação da fitofisionomia vegetal sejam mais objetivos e de fácil compreensão por parte do corpo técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT) e também pelos usuários do serviço público, evitando interpretações ambíguas ou imprecisas, mormente para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais”.

Informa que: “Torna-se necessária a alteração do artigo 62, § 1º da Lei Complementar nº 38/1995, a fim de que o Código Estadual do Meio Ambiente seja compatível e convergente ao disposto no SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DA VEGETAÇÃO BRASILEIRA, do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), que é o documento oficial para parametrizar a interpretação do tema no Brasil. Soma-se a isso, que para a automatização da análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) são necessárias bases temáticas refinadas, sendo o MAPA DE VEGETAÇÃO um dado oficial do IBGE, na escala atual de 1:250.000, ou seja, a melhor escala possível”.

Ressalta que: “Pertinente esclarecer que o MAPA DE VEGETAÇÃO do IBGE, na escala atual de 1:250.000, está publicizado no site do IBGE, disponível no Banco de Dados de Informações Ambientais (BDIA)<sup>1</sup> bem como está integrado à base de referência de Vegetação na base de dados da SEMA-MT e Geoserver. Assim, a adoção de um Mapa de Vegetação do IBGE na escala atual de 1:250.000 (1cm=2,5K.M), em

<sup>1</sup> <https://www.ibge.gov.br/geociencias/informacoes-ambientais/vegetacao/23382-banco-de-informacoesambientais.html> Acesso:

24/03/2024





*Nesses termos, este substitutivo integral faz-se necessário.*

*Eis abaixo, o enunciado do princípio da vedação ao retrocesso: "Trata-se, enfim, de uma proteção em face da atuação do legislador e do administrador público que represente um recuo nos patamares de concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado até então atingidos." RAMACCIOTTI, B. L.; SOUZA, C. Q. de; DANTAS, L. R. A. de S. O princípio da proibição do retrocesso ambiental aplicado às políticas públicas ambientais. Revista Estudos Institucionais, v. 6(2), 685/706, set. 2023. Seguem em anexo as imagens comparativas entre as escalas de trabalho, justificando que a preservação ambiental será prestigiada com a referência 1:100.000 (1cm = 1km): Entendemos que a presente proposição está plenamente justificada e esperamos seja aprovada com apoio de meus Nobres Pares".*

E, em 15/10/2024 fora apresentando **Substitutivo Integral nº 02**, pela Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais.

Em apertada síntese, é o relatório. Passamos a análise de mérito da matéria, em comento.

## I – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do



ENDEREÇO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dom Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

NUCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

MDES



RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, fora localizada em trâmite matérias análogas ou conexas ao presente projeto, conforme certificado às fls. 10/11 pela Secretaria de Serviços Legislativos, senão vejamos:

**Localizamos o(s) seguinte(s) projeto(s) que tratam de matéria análoga ou conexa ao presente projeto<sup>1</sup>:**

Nº	Autor	Ementa	Situação do Projeto
PLC nº 44/2012	Dep. Nininho	Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 232, de 21 de dezembro de 2005, e dá outras providências.	O projeto foi aprovado em 1ª votação na 60ª Sessão Ordinária (10/06/2014) e encontra-se desde 09/07/2014 no Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PLC nº 12/2023	Dep. Lúdio Cabral	Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer que o licenciamento ambiental de Portos ou Unidades Portuárias localizados no entorno de rios federais deve ser precedido de Licença de Transporte Hidroviário perante o órgão federal competente.	O projeto encontra-se na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais desde 25/08/2023.
PLC nº 14/2023	Dep. Faissal	Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.	O projeto encontra-se apto para apreciação desde 21/08/2023, com parecer favorável da Comissão de Mérito.
PLC nº 39/2023	Dep. Wilson Santos	Acrescenta dispositivo ao art. 23 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que "Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências", para estabelecer que os projetos de outorga de recursos hídricos, sujeitos a licenciamento ambiental, devam ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, com registro no respectivo conselho de fiscalização profissional.	O projeto encontra-se desde 14/12/2023 no Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, com parecer favorável ao subst. integral nº 01.

<sup>1</sup> Foram citados todos os projetos em tramitação que alteram a LC nº 38/1995, ainda que em dispositivos distintos do projeto em análise.





PLC nº 73/2023	Dep. Nininho	Altera dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995.	O projeto foi vetado, conforme Msg. 68 de 14 de maio de 2024, ainda a ser lido no Plenário.
PLC nº 4/2024	Dep. Dilmar Dal Bosco	Adita o Art. 65-A, à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.	O projeto encontra-se apto para apreciação desde 16/05/2024.
PLC nº 15/2024	Poder Executivo	Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que "Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências".	O projeto foi lido na 26ª Sessão Ordinária (15/05/2024) e está cumprindo pauta.
PLC 16/2024	Dep. Lúdio Cabral	Altera o caput, transforma o parágrafo único em § 1º e inclui os §§ 2º e 3º ao artigo 107 da Lei Complementar Estadual nº 38, de 21 de novembro de 1995, para aumentar de 3 (três) para 5 (cinco) anos o período em que é caracterizada a reincidência pela prática de nova infração ambiental pelo mesmo agente, e dá outras providências.	O projeto foi lido: 26ª Sessão Ordinária (15/05/2024) e está cumprindo pauta.

No que tange aos projetos declinados acima, este já fora debatido no parecer de mérito acostado às fls. 12/25, não havendo que se falar em prejudicialidade da matéria discutida.

Pois bem, como mencionado, em 11/09/2024 fora apresentado **Substitutivo Integral nº 01**, pelas Lideranças Partidárias, e em 15/10/2024 fora apresentando **Substitutivo Integral nº 02**, pela Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais. Diante, cumpre descrevermos o que está previsto nos **Substitutivos Integral nº 01 e 02**, senão vejamos:

<i>Substitutivo Integral nº 01</i>	<i>Substitutivo Integral nº 02</i>
<p>"Art. 62 (...)</p> <p>§ 1º A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, que incumbe ao</p>	<p>"Art. 62 (...)</p> <p>§1º A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, que incumbe ao</p>





vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, que incumbe ao **Estado e aos municípios**, sendo apreciado e aprovado pelos respectivos Poderes Legislativos ou, enquanto um destes não estiver concluído e aprovado, deverá ser considerado o **Mapa de Vegetação do IBGE**, na escala a partir de **1:100.000**.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua data de sua publicação.

**Estado e aos municípios**, apreciado e aprovado pelos Poderes Legislativos Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, e enquanto este não estiver concluído e aprovado, deverão ser considerados o Mapa de Vegetação do IBGE, ajustado conforme o Manual Técnico da Vegetação Brasileira do IBGE, atualização do ano de 2012, e seguindo as definições do artigo 62-B.”

**§2º** Quando identificado, durante os estudos de campo no imóvel rural, que a fitofisionomia vegetal se encontra em dissonância com o disposto no § 1º deste artigo, será elaborado Relatório Técnico de Identificação de Tipologia Vegetal, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 62, 62-B e 62-C, sendo indispensável a vistoria técnica, realizada pelo órgão ambiental, às expensas do requerente.

**Art. 2º** Fica alterado a redação do artigo 62-B e seus Incisos I, II, III e IV e inclui-se o Parágrafo Único da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 62-B** A classificação da tipologia vegetal, a nível de imóvel rural, para fins de definição de reserva legal, enquanto não concluído o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, nos termos do artigo 62 § 1º, segue as definições:

**I** – são definidas como tipologia floresta, para fins de definição de reserva legal, as fitofisionomias: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial e Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas;

**II** – são definidas como tipologia cerrado, para fins de definição de reserva legal, as fitofisionomias: Campinaranas Gramíneo-Lenhosa, Campinarana Arborizada e Florestada; Savanas Gramíneo-Lenhosa, Arborizada, Parque, Estépico-Gramíneo-Lenhosa, Estépico-Parque, Estépico-Arborizada, Estépico-Florestada e Florestada; e Florestas Estacionais Decidual, Semidecidual e Sempre-Verde Submontana;

**III** - são definidas como tipologia floresta, para fins de definição de reserva legal, as áreas de contato entre as seguintes fitofisionomias, quando ocorrerem na forma de ecótonos: Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Sempre-Verde Submontana; Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial; Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas; Floresta Ombrófila com Floresta Estacional





*Semidecidual; Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Decidual; Floresta Ombrófila com Savana Florestada; Floresta Ombrófila com Savana Estépica-Florestada;*

*Floresta Ombrófila com Savana Estépica Arborizada; Floresta Ombrófila com Savana Estépica Parque; Floresta Ombrófila com Savana Estépica Gramíneo-lenhosa; Floresta Ombrófila com Savana Parque; Floresta Ombrófila com Savana Arborizada; Floresta Ombrófila com Savana Gramíneo-lenhosa; Floresta Ombrófila com Campinarana Arborizada; Floresta Ombrófila com Campinarana Gramíneo-lenhosa; Floresta Ombrófila com Campinarana Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Estépica-Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Estépica Arborizada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Estépica Parque; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Arborizada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Gramíneo-lenhosa; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Estépica-Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Estépica Arborizada; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Estépica Gramíneo-lenhosa; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Parque; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Arborizada; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Gramíneo-lenhosa;*

**IV** - são definidas como tipologia cerrado, para fins de definição de reserva legal, as áreas de contato, quando ocorrerem na forma de ecótonos, entre as fitofisionomias descritas no inciso II do artigo 62-B;

**Parágrafo Único:** A classificação de tipologia nos ecótonos descritos nos incisos III e IV deverá observar os percentuais de representatividade das espécies de ocorrência de cada tipologia, sendo autorizado ao interessado questionar a base de referência, nos termos do artigo 62-C.

**Art. 3º.** Fica acrescido o artigo 62-C da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:





*"Art. 62-C Para a classificação da fitofisionomia vegetal, deverão ser observados os seguintes critérios:*

*I - A predominância da vegetação no imóvel será determinada com base no percentual de cobertura de cada tipo de vegetação, respeitando-se a proporção existente entre formações florestais e vegetação de cerrado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 62-B desta Lei Complementar, de modo a refletir a realidade do local.*

*II - O órgão ambiental competente deverá adotar o Mapa de Vegetação do IBGE, na escala de 1:250.000 ou escala maior, como referência técnica, podendo ser complementado por estudos de campo ou, quando necessário, imagens de satélite com alta resolução para detalhar as características das áreas de transição, de modo a refletir a realidade do local.*

*III - A classificação de ecótonos em Tipologia de Floresta ou Cerrado, nos termos do artigo 62-B, inciso III, deverá observar os percentuais de representatividade das espécies de ocorrência específica de cada tipologia.*

*IV - No caso de áreas de contato que envolvam fitofisionomias de cerrado e floresta, a classificação da tipologia vegetal deverá observar as características de cada formação, sendo aplicada de maneira separada para determinar os percentuais de reserva legal, conforme o § 2º do Art. 62.*

*§1º Nas áreas de contato, o quantitativo de espécies exclusivas de cerrado ou floresta deverá ser analisado dentro das dez espécies de maior índice de valor de importância, em não havendo espécies exclusivas entre as dez, será considerado entre as vinte mais e, assim, sucessivamente, aumentando-se, se necessário, o quantitativo de amostras e, na hipótese de não haver predominância clara de espécies exclusivas, a classificação deverá ser determinada conforme os estudos técnicos estabelecidos neste artigo.*

*§2º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) deverá adotar critérios técnicos padronizados para a estratificação da vegetação amostrada, utilizando imagens de satélite capturadas no período seco, compreendido entre os meses de julho e setembro.*

*§3º A estratificação será realizada por meio de classificação supervisionada de imagens de satélite e deverá ser estabelecido, em termo de referência, a composição de banda padrão para cada satélite utilizado, bem como o procedimento para coleta de amostras digitais (pontos de controle) para a classificação dos estratos.*





**§4º** Para fins de avaliação da vegetação nativa passível de amostragem para levantamento de tipologia, serão consideradas:

I - Áreas com vegetação que não sofreram antropização nos últimos vinte anos;

II - Áreas com vegetação atingida por incêndios não estarão sumariamente excluídas para fins de amostragem da tipologia vegetal.

III - Quando não for possível realizar a amostragem nas áreas do próprio imóvel, serão consideradas as áreas localizadas em um raio de 5 km (cinco quilômetros) do perímetro do imóvel rural;

**Art. 4º.** Fica acrescido o artigo 62-D da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 62-D** Os laudos técnicos e pareceres emitidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) referentes à classificação da fitofisionomia em imóveis rurais antes da publicação desta Lei Complementar permanecerão válidos.

**§1º** Os proprietários dos imóveis rurais que não concordarem com a classificação predominante disposta no caput poderão solicitar a reanálise, conforme os novos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

**§2º** Aos proprietários dos imóveis rurais que tiveram pareceres indeferidos sob a regra anterior, fica facultada a reavaliação dos laudos com base nos critérios desta Lei.

**§3º** As referências bibliográficas dos laudos técnicos deverão ser adotadas pelo Responsável Técnico devidamente habilitado no conselho de classe, respeitando a sua liberdade técnica científica, sendo vedada a imposição bibliográfica pelo órgão licenciador."

**Art. 5º** Fica acrescido o §14 no artigo 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§14** Para fins de compensação de déficit de reserva legal em outro imóvel, o proprietário de área com vegetação nativa ou em regeneração excedente ao mínimo exigido pela legislação estará autorizado a transacionar os direitos decorrentes deste excesso, conforme as seguintes diretrizes:

**I** - os polígonos e os imóveis envolvidos na transação de direitos relativos à compensação ambiental deverão estar regularmente cadastrados e livres de pendências junto aos órgãos ambientais estadual e municipal, e na ausência deste, junto ao órgão fiscal do município;



**ENDERECO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Doutor Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**MDES**



**II** – as transações podem ser realizadas por meio de serviço ambiental, nos termos do Código Civil e do Código Florestal disciplinado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

**III** – as transações serão averbadas nos registros de imóveis e/ou nos cadastros ambientais de ambas as propriedades, mediante localização georreferenciada do polígono de excesso de reserva de um imóvel e do polígono de déficit de reserva do outro imóvel;

**IV** - as transações do caput estarão autorizadas a incluir, como sendo excesso, a área de reserva legal do imóvel, quando o proprietário se comprometer a preservar a integralidade da matrícula do excesso;

**Art. 6º** Fica acrescido a Seção IX do Capítulo V, artigo 90-A e 90-B, na Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Seção IX – Da Área de Uso Consolidado**

**Art. 90-A** Para o cadastro ambiental rural, será considerada consolidada a área do imóvel rural que demonstre ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio de 5 (cinco) anos.

**Art. 90-B** As Benfeitorias e Edificações, para fins de identificação de áreas de uso consolidado no Estado de Mato Grosso, vinculam-se ao uso econômico e racional da propriedade, acompanhando as definições do Código Civil, da legislação fiscal do Imposto Territorial Rural, as disposições do Estatuto da Terra sobre "Empresa Rural" e incluem:

**I** – as culturas, como lavouras, pastagens plantadas, pastagens naturais melhoradas e florestas plantadas;

**II** – as construções (a exemplo de casa, galpão, cerca e outros) e as instalações (a exemplo de rede de energia elétrica, rede de distribuição de água);

**III** – obras e trabalhos de melhoramentos das terras;

**IV** – estradas, acessos, pontes, curvas de nível, diques, canais, cercas, sistemas de drenagem, irrigação por gravidade e demais obras e serviços de melhoria das terras;

**§1º** Não configura o uso consolidado da área, a ocorrência de queimada ou exploração florestal eventual, conforme classificação utilizada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, sem a existência de edificações, benfeitorias ou exercício de atividade agrossilvipastoril, existentes até 22 de julho de 2008;

**§2º** O manejo de vegetação campestre por pastoreio extensivo do gado nas pastagens nativas não configura o uso consolidado da área, salvo nos locais onde existia edificações, benfeitorias, antropização da vegetação nativa



**ENDERECO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dâniel Martínez de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 | 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**MDES**



com substituição por gramínea exótica e/ou exercício de outras atividades agrossilvipastoris;

§3º A comprovação da existência de benfeitorias e edificações nos casos dos parágrafos 1º e 2º configura área consolidada;

§4º A supressão a corte raso de vegetação é considerada benfeitoria, para fins de verificação da área consolidada, desde que possua essa condição em 22 de julho de 2008, excluídas as áreas que, na referida data, estejam em processo de regeneração há mais de 5 (cinco) anos;

§5º A área com exercício da atividade agrossilvipastoril implantada até 22 de julho de 2003, que se encontra em regime de pousio no marco temporal do Código Florestal, será considerada como consolidada;

§6º A área definida como consolidada, nos termos do que estabelece o Código Florestal, não perde essa condição, salvo se voluntariamente requerida pelo proprietário/possuidor sua recategorização;

§7º Eventual regeneração da área consolidada sujeita o proprietário/possuidor a obtenção de autorização de limpeza ou nova supressão de vegetação, conforme parâmetros contidos na legislação vigente, e cumprimento da reposição florestal obrigatória;

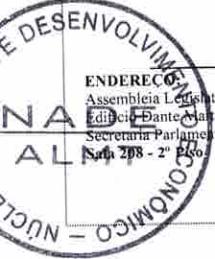
§8º A emissão de autorização para nova supressão de vegetação em área consolidada, depende de regularização ambiental do imóvel, com validação do CAR e efetiva regularização da reserva legal;

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.*

Como visto no Parecer nº 107/2024 (fls.12/25) verifica-se que a alteração proposta pelo Executivo, prevê a exclusão dos municípios do texto redacional, e a substituição da utilização do mapa RADAMBRASIL na escala de 1:100.000, pelo Mapa de Vegetação do IBGE na escala atual de 1:250.000.

O substitutivo integral nº 01, por sua vez, prevê a manutenção dos municípios do texto redacional vigente, e a substituição da utilização do mapa RADAMBRASIL na escala de 1:100.000, pelo Mapa de Vegetação do IBGE na escala atual de 1:100.000.

E no que tange o substitutivo integral nº 02, este prevê:





- 1) a manutenção dos municípios do texto redacional vigente;
- 2) a substituição da utilização do mapa RADAMBRASIL, pelo Mapa de Vegetação do IBGE.
- 3) Altera a redação do art. 62-B para incluir a classificação de tipologia vegetal a nível de imóvel rural, para fins de definição de reserva legal;
- 4) Acresce o art. 62-C, no qual prevê os critérios que devem ser observados, para classificação de fitofisionomia vegetal;
- 5) Acresce o art. 62-D, qual menciona que os laudos técnicos e pareces emitidos antes da publicação deste permanecem válidos;
- 6) Acresce o § 14 ao art. 62, no qual prevê, que para fins de compensação de déficit de reserva legal em outro imóvel, o proprietário está autorizado a transacionar os direitos decorrentes deste excesso, conforme diretrizes definidas no respectivo incisos I, II, III e IV;
- 7) Acresce à Seção IX do Capítulo V, os art. 90-A e 90-B;

Como visto, ambos os Substitutivos Integral nº 01 e 02, prevê a inserção dos municípios novamente ao texto redacional, o que esta Comissão entende por pertinente, vez que como já manifestado, a exclusão destes não observa a distribuição de competências determinada pelo texto constitucional, pois as leis mato-grossenses, ordinárias e complementares, jamais poderão comprometer a coerência do sistema jurídico restringindo ou desconsiderando competências de outros entes federativos. Certo de que a análise pormenorizada neste ínterim se reserva a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vez que compete a esta analisar a constitucionalidade e legalidade da propositura (art. 369, I “a”, do RI/ALMT), não podendo esta Comissão usurpar da sua competência (art. 433, RI/ALMT).

Na mesma esteira, ambos os Substitutivos Integral nº 01 e 02 preveem a substituição da utilização do mapa RADAMBRASIL, pelo Mapa de Vegetação do IBGE, o que se torna pertinente, conforme destacado a seguir os principais benefícios dessa substituição:



ENDERECO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

MDES

## 1. Atualização e Precisão das Informações:

**Atualização de Dados:** A substituição para o Mapa de Vegetação do IBGE traz o benefício da utilização de dados mais recentes e precisos. O Mapa RADAMBRASIL, produzido nas décadas de 1970 e 1980, pode não refletir adequadamente as mudanças na cobertura e uso da terra ocorridas desde então. O Mapa de Vegetação do IBGE, por outro lado, é constantemente atualizado e utiliza tecnologias modernas de sensoriamento remoto e geoprocessamento, oferecendo informações mais precisas e atuais sobre a vegetação e cobertura do solo.

**Precisão Geoespacial:** O Mapa de Vegetação do IBGE é desenvolvido com metodologias e tecnologias avançadas que garantem maior precisão na delimitação das áreas de vegetação. Essa precisão é crucial para a correta definição e monitoramento das reservas legais e áreas de proteção, conforme exigido pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

## 2. Conformidade com Normas e Regulamentos Atuais

**Adequação Legal** A Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e outras regulamentações ambientais brasileiras exigem a utilização de informações atualizadas e precisas para a definição de áreas de reserva legal e para o cumprimento de obrigações ambientais. O Mapa de Vegetação do IBGE, como uma fonte atualizada e oficial de informações, garante conformidade com essas normas e ajuda a evitar problemas legais e administrativos.

**Reconhecimento Oficial** O IBGE é o órgão oficial responsável pela produção e manutenção de mapas e dados geoespaciais no Brasil, o que confere ao Mapa de Vegetação uma autoridade e reconhecimento que o Mapa RADAMBRASIL não possui na mesma medida. Utilizar um mapa reconhecido oficialmente facilita o processo de certificação e validação de informações junto a órgãos reguladores.



**ENDEREÇO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - Plenário

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
**Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico**  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

MDES



### 3. Melhoria na Gestão e Monitoramento Ambiental

**Eficiência na Gestão Ambiental** O Mapa de Vegetação do IBGE oferece uma visão mais detalhada e abrangente da vegetação, o que permite uma gestão ambiental mais eficiente. Com informações mais precisas, é possível planejar e implementar estratégias de conservação e uso sustentável da terra com maior eficácia, contribuindo para a proteção da biodiversidade e a conservação dos recursos naturais.

**Facilidade de Integração com Sistemas de Informação** A versão mais recente do Mapa de Vegetação do IBGE é compatível com sistemas de informação geográfica (SIG) modernos, facilitando a integração com outras bases de dados e ferramentas de análise espacial. Isso melhora a capacidade de monitoramento e avaliação das áreas de reserva legal e outras áreas de interesse ambiental.

### 4. Aprimoramento das Políticas Públicas e Pesquisa

**Apoio à Pesquisa e Políticas Públicas** O Mapa de Vegetação do IBGE é amplamente utilizado em pesquisas acadêmicas e na formulação de políticas públicas. A substituição do Mapa RADAMBRASIL por uma versão mais atualizada do Mapa de Vegetação contribui para a produção de dados mais relevantes e atuais, apoiando a formulação de políticas ambientais e decisões estratégicas com base em informações mais confiáveis.

Logo pertinente as alterações dispostas no art. 62, § 1º e 2º, do Substitutivo Integral nº 02, culminando com sua aprovação.

Inobstante o alinhamento detalhado acima **dos Substitutivos Integral nº 01 e 02**, verifica-se que o **Substitutivo Integral nº 02**, é **mais abrangente e detalhado** ao tratar **dos demais itens a seguir**, senão vejamos:





- 1) Altera a redação do art. 62-B para incluir a classificação de tipologia vegetal a nível de imóvel rural, para fins de definição de reserva legal;
- 2) Acresce o art. 62-C, no qual prevê os critérios que devem ser observados, para classificação de fitofisionomia vegetal;
- 3) Acresce o art. 62-D, qual menciona que os laudos técnicos e pareces emitidos antes da publicação deste permanecem válidos;
- 4) Acresce o § 14 ao art. 62, no qual prevê, que para fins de compensação de déficit de reserva legal em outro imóvel, o proprietário está autorizado a transacionar os direitos decorrentes deste excesso, conforme diretrizes definidas no respectivo incisos I, II, III e IV;
- 5) Acresce à Seção IX do Capítulo V, os art. 90-A e 90-B;

Por certo, o presente **Substitutivo Integral nº 02** visa a atualização e aprimoramento das normas relacionadas à classificação da vegetação em imóveis rurais, com o intuito de assegurar a proteção ambiental e a gestão sustentável dos recursos naturais, qual merece aprovação, conforme demonstrado a seguir.

No que tange a alteração do art. 62-B, constata-se que a inclusão da classificação de tipologia vegetal a nível de imóvel rural é um avanço significativo para a definição de reserva legal. Essa mudança possibilitará uma análise mais precisa das características do imóvel, facilitando a adequação das práticas de conservação e manejo florestal.

A inclusão do art. 62-C, qual prevê os critérios para a classificação de fitofisionomia vegetal são essenciais para garantir uma abordagem científica e técnica na avaliação das áreas de reserva. A padronização desses critérios contribuirá para a uniformidade nas análises, promovendo maior transparência e segurança jurídica para os proprietários rurais.





Ato contínuo, a inclusão do art. 62-D, qual vislumbra o reconhecimento da validade dos laudos técnicos e pareceres emitidos antes da publicação da nova legislação é uma medida que assegura a continuidade dos direitos dos proprietários, evitando insegurança jurídica e possíveis prejuízos econômicos decorrentes de mudanças abruptas na legislação.

Com a inclusão do § 14 ao art. 62, temos que a autorização para que proprietários transacionem os direitos decorrentes do excesso de reserva legal é uma inovação que promove a flexibilidade na gestão das reservas, estimulando a compensação de déficits em áreas diferentes. Essa possibilidade favorece a preservação ambiental, incentivando práticas que respeitem a legislação e, ao mesmo tempo, atendam às necessidades dos proprietários.

E por fim a inclusão dos arts. 90-A e 90-B, que complementam a Seção IX do Capítulo V, reforça o arcabouço jurídico necessário para a implementação das novas diretrizes. Esses dispositivos visam a fortalecer a regulamentação da gestão de áreas de preservação, alinhando-a às melhores práticas de sustentabilidade.

Posto isto, após análise detalhada dos Substitutivos Integral nº 01 e 02, verifica-se que o **Substitutivo Integral nº 02**, é mais abrangente e detalhado, merecendo sua aprovação, vez que promove um equilíbrio entre a proteção ambiental e a viabilidade econômica dos proprietários rurais, respeitando a diversidade das fitofisionomias brasileiras e incentivando a conservação das reservas legais, e tais modificações trarão benefícios significativos para a gestão ambiental no Estado de Mato Grosso, alinhando-se às demandas contemporâneas de sustentabilidade e responsabilidade ambiental, e por consequência a **Rejeição do substitutivo integral nº 01**.

Diante, no mérito o **Projeto de Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do Poder Executivo, é de grande relevância social, conveniência e principalmente relevância ambiental, devendo ser aprovado nos moldes do **Substitutivo Integral nº 02**,





uma vez que este propõe alteração no dispositivo da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, visando a manutenção dos municípios no texto legal, bem como a substituição da utilização do mapa RADAMBRASIL, pelo Mapa de Vegetação do IBGE e ainda promove um equilíbrio entre a proteção ambiental e a viabilidade econômica dos proprietários rurais, respeitando a diversidade das fitofisionomias brasileiras e incentivando a conservação das reservas legais, e tais modificações trarão benefícios significativos para a gestão ambiental no Estado de Mato Grosso, alinhando-se às demandas contemporâneas de sustentabilidade e responsabilidade ambiental

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do **Poder Executivo**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 02**, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, e pela **REJEIÇÃO** do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria da **Lideranças Partidárias**.

É o parecer.

### III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o § 1º do Art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que "Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências”.

Após fora apresentado o **Substitutivo Integral nº 01** e o **Substitutivo Integral nº 02**, no qual este é mais abrangente e detalhado ao tratar dos demais itens a seguir, senão vejamos:



**ENDEREÇO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dom Pedro Martim de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203, 4º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

MDES



- 1) Altera a redação do art. 62-B para incluir a classificação de tipologia vegetal a nível de imóvel rural, para fins de definição de reserva legal;
- 2) Acresce o art. 62-C, no qual prevê os critérios que devem ser observados, para classificação de fitofisionomia vegetal;
- 3) Acresce o art. 62-D, qual menciona que os laudos técnicos e pareces emitidos antes da publicação deste permanecem válidos;
- 4) Acresce o § 14 ao art. 62, no qual prevê, que para fins de compensação de déficit de reserva legal em outro imóvel, o proprietário está autorizado a transacionar os direitos decorrentes deste excesso, conforme diretrizes definidas no respectivo incisos I, II, III e IV;
- 5) Acresce à Seção IX do Capítulo V, os art. 90-A e 90-B;

Posto isto, após análise detalhada dos **Substitutivos Integral nº 01 e 02**, verifica-se que o **Substitutivo Integral nº 02**, é mais abrangente e detalhado, merecendo sua aprovação, vez que promove um equilíbrio entre a proteção ambiental e a viabilidade econômica dos proprietários rurais, respeitando a diversidade das fitofisionomias brasileiras e incentivando a conservação das reservas legais, e tais modificações trarão benefícios significativos para a gestão ambiental no Estado de Mato Grosso, alinhando-se às demandas contemporâneas de sustentabilidade e responsabilidade ambiental, e por consequência a **Rejeição do substitutivo integral nº 01**.

Diante, no mérito o **Projeto de Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do Poder Executivo, é de grande relevância social, conveniência e principalmente relevância ambiental, devendo ser aprovado nos moldes do **Substitutivo Integral nº 02**, uma vez que este propõe alteração no dispositivo da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, visando a manutenção dos municípios no texto legal, bem como a substituição da utilização do mapa RADAMBRASIL, pelo Mapa de Vegetação do IBGE e ainda promove um equilíbrio entre a proteção ambiental e a viabilidade econômica dos





proprietários rurais, respeitando a diversidade das fitofisionomias brasileiras e incentivando a conservação das reservas legais, e tais modificações trarão benefícios significativos para a gestão ambiental no Estado de Mato Grosso, alinhando-se às demandas contemporâneas de sustentabilidade e responsabilidade ambiental.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do **Poder Executivo**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 02**, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, e pela **REJEIÇÃO** do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria da **Lideranças Partidárias**.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2024.





#### IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

##### Projeto de Lei Complementar nº 18/2024 Parecer nº 124/2024

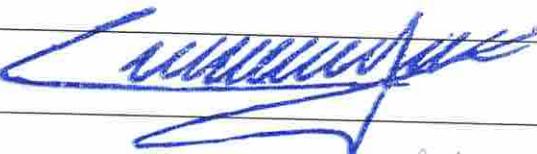
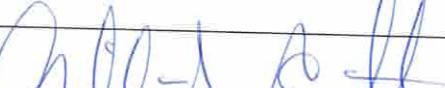
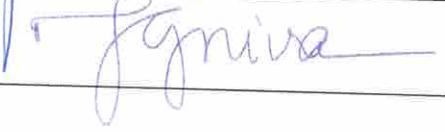
Reunião da Comissão em: 23 / 10 / 24

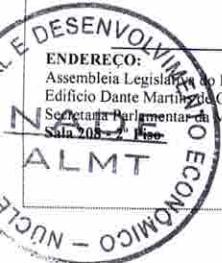
Vice-Presidente: Deputado Carlos Avallone

Relator: Dep. Gilberto Cattani

##### VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de **Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do **Poder Executivo**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 02**, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, e pela **REJEIÇÃO** do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria da **Lideranças Partidárias**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO FABIO TARDIN "FABINHO"	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO LUDIO CABRAL	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	



**ENDEREÇO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - Fase II

**ALMT**

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**MDES**